



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003048-69.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL MACEDO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.081.

APELAÇÃO Nº 1003048-69.2023.8.26.0704 – SÃO PAULO.

APELANTE: DANIEL MACEDO SILVA.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos – Pretensão do autor de indenização por danos morais. INADMISSIBILIDADE: O dano moral não foi configurado, porque à época da inscrição impugnada, o autor ostentava outros apontamentos preexistentes – Súmula 385 do STJ. Desvio produtivo não configurado. Sentença mantida.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Sentença que condenou o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais. – Pretensão do autor apelante de que o réu arque integralmente com os ônus sucumbenciais. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: No caso, o autor formulou dois pedidos na inicial. A pretensão de inexigibilidade do débito foi deferida pelo Juízo, porém, o pedido de indenização por danos morais não foi atendido, o que mostra a sucumbência recíproca nos termos do caput do art. 86 do CPC. Cada parte deve arcar com 50% das custas e das despesas processuais. O autor deverá pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do pedido de indenização por dano moral rejeitado e o réu deverá pagar honorários fixados por equidade, em R\$500,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, considerando-se o valor muito baixo do proveito econômico obtido pelo autor. A proporção fixada é compatível com a complexidade e natureza da causa e corresponde à parcela que cada parte sucumbiu (art. 86, “caput”, do CPC/2015). Sentença reformada neste ponto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto
por Daniel Macedo Silva contra a r. sentença de fls.200/202, cujo

relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida contra o Banco Bradesco S/A., para declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial. Em razão da sucumbência em maior parte, o autor foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observada a gratuidade judiciária a ele concedida.

Somente o autor apela (fls.207/224). Sustenta que o réu não comprovou a existência da dívida que originou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta ter havido dano moral, que deve ser reparado. Discorre sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor. Requer também que o réu arque integralmente com o pagamento das verbas sucumbenciais.

O réu apresentou contrarrazões (fls.234/244).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata a questão de ação declaratória movida contra o Banco Bradesco S/A., em que o autor se insurge contra a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato 458174658000025EC, na importância de R\$ 78,33 (fl.44), que alega desconhecer.

No caso, a inexigibilidade da dívida já foi

reconhecida na r. sentença e contra ela não há recurso do réu. Resta apenas a apreciação dos pedidos do autor apelante de indenização por danos morais e de que o réu arque integralmente com os ônus sucumbenciais.

Sem razão o apelante quanto à pretensão de indenização por danos morais.

In casu, verifica-se que o débito discutido nos autos foi disponibilizado no órgão de proteção ao crédito em 09/09/2020 (fl.188).

Entretanto, quando da inclusão do débito objeto da demanda, já existiam outras negativações anteriores referentes ao Banco Bradesco S/A. (08/07/2020, na importância de R\$553,56) e ao Cartão Financeira IR (03/07/2020, de R\$281,69, fl.188). Não há prova nos autos de que essas outras anotações preexistentes eram ilegítimas.

Constata-se, assim, que à época da inscrição impugnada nestes autos já existiam outras inscrições no nome do autor.

Portanto, é o caso de se aplicar a Súmula 385 do STJ que estabelece que: “***da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento***”.

Insta ainda consignar que não há como sustentar a indenização pela teoria do desvio produtivo. A ideia de

desvio produtivo pressupõe uma perda significativa do tempo do consumidor na tentativa de solução de seus problemas, o que não restou comprovado nos autos.

Razão assiste em parte ao apelante quanto às verbas sucumbenciais.

No caso, o autor formulou dois pedidos na inicial. A pretensão de inexigibilidade do débito objeto da ação foi deferida pelo Juízo, porém, o pedido de indenização por danos morais não foi atendido, o que mostra a sucumbência recíproca.

Em razão desse fato, não há como manter a r. sentença que condenou o autor ao pagamento integral das verbas de sucumbência e nem em condenação exclusiva do réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais, como pretende o apelante.

Deve ser observado o disposto no artigo 86, “caput” do Código de Processo Civil: ***“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”***

Assim, cada parte deve arcar com 50% das custas e das despesas processuais.

O autor deverá pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do pedido de indenização por dano moral rejeitado e o réu deverá pagar honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$500,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, considerando-se o valor muito baixo do proveito econômico obtido pelo autor (débito declarado inexigível de R\$78,33).

A proporção fixada é compatível com a complexidade e natureza da causa e corresponde à parcela que cada parte sucumbiu (art. 86, “caput”, do CPC/2015).

Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para reconhecer a sucumbência recíproca das partes, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC, arcando cada uma com 50% das custas e das despesas processuais. O autor pagará honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do pedido de indenização por dano moral rejeitado e o réu deverá pagar honorários fixados, por equidade, em R\$500,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, considerando-se o valor muito baixo do proveito econômico obtido pelo autor. No mais, a r. sentença fica mantida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR